



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064857-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO e Paciente CARLOS EDUARDO FREITAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2064857-50.2025.8.26.0000

Impetrante: Leandro Lourenço de Camargo – Adv.

Paciente: Carlos Eduardo Freitas de Souza

Comarca: Piracicaba – 2ª Vara Criminal

Voto nº 11996

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal, considerando a alegação de ausência de provas suficientes do tráfico de drogas e a desproporcionalidade da medida.

II. Razões de Decidir

2. O habeas corpus não é via adequada para análise de matéria de fato ou prova, que será apreciada no julgamento do mérito da ação penal.

3. Flagrante consequente de correto cumprimento de mandado de busca expedido para o endereço do paciente, este com fortes indícios de participação intensa na traficância de entorpecentes naquela localidade.

4. A prisão preventiva é fundamentada na gravidade concreta do delito e na suficiência de indícios de autoria.

III. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e fortes indícios de autoria. 2. A primariedade é insuficiente para desnaturar a necessidade da prisão cautelar do paciente. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inconvenientes e insuficientes para garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

Jurisprudência Citada:

STF, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Leandro Lourenço de Camargo, OAB/SP nº 213.736, em favor de **Carlos Eduardo Freitas de Souza**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, nos autos de nº 1500245-12.2025.8.26.0599, pela decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, também pela ausência de provas relativas à traficância de drogas por parte do paciente.

Relata que o paciente foi preso em flagrante delito e já está denunciado, junto a outros dois indivíduos, “*como incursos nos artigos 35 e 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 29 do Código Penal, em concurso material de infrações*” (folhas 01/88 e 196/202 dos autos principais).

Sustenta, em apertada síntese, que o paciente foi preso em flagrante, e a fundamentação para a decretação da preventiva é desproporcional, pois baseou-se apenas na gravidade abstrata do delito; que trata-se de paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita; que deve prevalecer a presunção de inocência; que é desnecessária a prisão preventiva do paciente, pois não estão presentes os requisitos da custódia cautelar.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, ou aplicadas medidas cautelares diversas, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem.

A liminar foi indeferida, no despacho de folhas 196/206.

As informações foram prestadas, às folhas 209/210.

Foram os autos encaminhados à Douta Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 214/218, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, e posterior manutenção, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, eis que baseada apenas na gravidade abstrata do delito.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

No caso em tela, analisando-se os autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na **prisão flagrancial** do paciente, já **denunciado junto a outros dois indivíduos, “como incursos nos artigos 35 e 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 29 do Código Penal, em concurso**

material de infrações” (folhas 01/88 e 196/202 dos autos principais).

De logo, ressalta-se que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal respondida pelo acusado, ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade pelos fatos em que se encontra envolvido. Aqui, são apreciados os indícios de autoria como um dos **requisitos da prisão preventiva**, e isso sobressai dos autos principais.

Carlos Eduardo Freitas de Souza foi preso quando do cumprimento do mandado de busca nº 1500274-21.2025.8.26.0451 (folhas 03/06 da origem), **direcionado à sua residência, onde restou motivada tal diligência:**

*“A Autoridade Policial representou pela **busca e apreensão no imóvel da pessoa suspeita acima indicada**, ao argumento de que **ali são armazenadas substâncias entorpecentes**. (...)*

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da medida. (...)

*Segundo **relatório policial**, no ano de 2023 a equipe de investigações foi procurada por moradores do bairro Parque Olanda e, sob a garantia de sigilo absoluto, forneceram informações que culminaram no desmantelamento do ponto de tráfico de drogas local, e culminou na prisão do então chefe do tráfico local, sua amásia e o gerente do tráfico.*

Foram procurados novamente pelos mesmos moradores, que informaram que o ponto de drogas objeto da ação anterior foi reativado em meados de 2024, por um indivíduo conhecido como Mau; segundo os informantes, o suspeito é auxiliado por Leleu e Du para realização da logística do comércio espúrio.

Com fundamento nas informações recebidas, os investigadores identificaram os suspeitos e passaram a observar o local veladamente. Durante o período de investigação, foi observada grande movimentação típica do tráfico, além da presença constante de Leleu e Du, que nitidamente realizavam o reabastecimento do local.

Por sua vez, observaram quando Mau comparecia ao local, recolhendo dinheiro dos “vapores”, chegando a conferir o montante ali mesmo; em seguida, dirigia-se a um condomínio de prédios populares, localizado no mesmo bairro.

De mais a mais, segundo consta, no dia 13.01.2025 os investigadores realizaram ação no ponto mencionado, que resultou

na prisão de Bruno Gabriel Felipe, que atuava como “vapor”, ou seja, realizando a venda propriamente dita aos usuários.

Ademais, realizadas buscas nos sistemas policiais, os investigadores constataram que Mau reside em um apartamento localizado no condomínio onde o observaram entrar após o recolhimento dos valores provenientes do tráfico. Leléu reside no mesmo conjunto habitacional, apenas em bloco diverso, enquanto Du, reside na Viela Zagreb, nº 63, localizado a aproximadamente 30 metros do ponto de drogas alvo.

Analizando as ponderações da Autoridade Policial, tudo indica que o prosseguimento das investigações só será viável com a concessão da medida, como bem pontuou o órgão ministerial.

*I. Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal, **DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO** de SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, ARMAS DE FOGO, OBJETOS E DOCUMENTOS DE INTERESSE POLICIAL, BEM COMO DE QUAISQUER OBJETOS DE ORIGEM ILÍCITA, nas residências de **a) M.d.S.C. (vulgo Mau)**, localizada na Rua Leonilda Rodrigues do Amaral, nº 626 – bloco 20, apto. 101 – bairro Parque Orlanda, Piracicaba/SP; **b) E.d.S.B. (vulgo Leléu)**, localizada na Rua Leonilda Rodrigues do Amaral, nº 626 – bloco 05, apto 102 – bairro Parque Orlanda, Piracicaba/SP; e **c) C.E.F.d.S. (vulgo Du)**, localizada na Rua Viela Zagreb, nº 63, bairro Parque Orlanda, Piracicaba/SP, guardando-se sigilo da diligência até sua efetivação, a ser realizado no endereço” (grifamos).*

Ou seja, os policiais civis que **cumpriram** tal mandado de busca estavam bem embasados em suficientes indícios de autoria.

Assim depôs o Policial Civil que diligenciou na casa do corréu Euller de Sousa Beraldo (folhas 07/08 da origem):

*“É policial civil e vinha investigando **MAURICIO DOS SANTOS CASTRO**, apontado como dono de um ponto de venda de drogas localizado no bairro Parque Orlanda, nesta cidade, bem como **EULLER DE SOUSA BERALDO** e **CARLOS EDUARDO FREITAS DE SOUZA**, os quais auxiliariam **MAURÍCIO** na logística de reabastecimento do ponto. Nesta data, deflagraram ação de cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos para os imóveis dos **três** indiciados. Que o depoente dirigiu-se até o apartamento de EULLER, constatando que a porta encontrava-se aberta, logrando então abordá-lo enquanto ainda dormia junto com a namorada. Cientificado da ordem de busca e apreensão, **EULLER** prontamente confessou ter drogas em seu apartamento, indicando o quarto ao lado, onde o depoente localizou 202 porções de cocaína, 41 porções de cocaína empastadas (visivelmente por umidade), 94 porções de maconha, 76 porções de maconha tipo “colombia gold”, 8 pedaços maiores de maconha, 1 rolo de plástico film, R\$ 956,00 em espécie e 1*

aparelho celular. Que diante do encontro das drogas, o depoente deu voz de prisão para EULLER. O depoente observou que no imóvel de EULLER havia um “sapatão” sujo de lama ainda fresca. Que o depoente dirigiu-se então ao bloco 20, do mesmo condomínio, onde a equipe do policial Bruno Basso finalizava cumprimento a ordem de busca e apreensão no imóvel de MAURICIO, tendo então o depoente tomado ciência que MAURICIO havia sido detido com 8 porções de maconha, R\$ 960,00 em espécie e uma folha com anotações com indícios de serem do tráfico, inclusive constando nesta as inscrições “5g” e “25g”, além das iniciais P, C, e M, estas correspondentes à “pó” (cocaína), Colombia Gold e Maconha. Que também tomou ciência que MAURICIO esclareceu que não iria fornecer a senha de desbloqueio de seu celular, sendo o aparelho também apreendido. Que o depoente então se fez presente. Que no imóvel de MAURICIO o depoente notou que também havia um “sapatão” sujo de lama, estranhando tal fato. Que findada a diligências no imóvel de MAURICIO, as equipes dirigiram-se até a Viela Zagreb, local este onde esta localizado o ponto de vendas, bem como a residência de CARLOS EDUARDO, o qual também já estava detido em flagrante delito, tendo a equipe do policial Miranda lá localizado 54 porções de maconha, 29 porções de cocaína, 1 aparelho celular e R\$ 169,00 em espécie. Que ali receberam informação de um popular, dando conta que os traficantes utilizavam uma extensa mata ciliar ali existente, para armazenar grandes quantias de drogas. Que recordando-se das botas sujas de lama observadas nos imóveis de EULLER e MAURICIO, o depoente e demais policiais passaram a fazer buscas naquela mata, inclusive com cão farejador, logrando o canino localizar um grande saco plástico preto, contendo em seu interior 15 tijolos de maconha. Que mais a frente, as equipes localizaram outro saco plástico preto, contendo em seu interior 45 porções de maconha, 1 pedaço de tijolo de maconha, 7 pedaços médios de maconha, 3 balanças de precisão e 5 rolos de plástico film” (destaques nossos).

O Policial Civil que diligenciou na casa do corréu Maurício, **corrobor**a a versão do colega policial, dizendo que (folha 11 da origem):

“É policial civil e dirigiu-se até o imóvel de MAURICIO DOS SANTOS CASTRO para dar cumprimento a ordem de busca e apreensão. Que no local foram atendidos pela esposa de MAURICIO, o qual estava dormindo. Que cientificado da ordem de busca e apreensão, MAURICIO esclarecer ter apenas dinheiro em sua residência, indicando a gaveta de seu quarto, sendo ali localizada a quantia de R\$ 960,00 em espécie. Que iniciadas as buscas, foram localizadas 6 porções de maconha na sala, ao lado da televisão e mais duas porções de maconha na cozinha. Que sobre a mesa da cozinha, localizaram uma folha contendo anotações do tráfico inclusive constando nesta as inscrições “5g” e “25g”, além das iniciais P, C, e M, estas correspondentes à “pó” (cocaína), colombia Gold e maconha. Que diante do encontro das drogas, deu voz de prisão para MAURICIO. Que ato contínuo, dirigiram-se até a Viela Zagreb, local onde todas as equipes se reuniram para encetar buscas em uma área de mata, haja

vista o policial Marcelo ter sido informado por um morador daquele bairro, dando conta que referida área verde era usada pelos traficantes para guardar grandes quantias de drogas. Que o depoente permaneceu com parte da equipe fazendo a segurança das viaturas e dos presos, enquanto os demais policiais adentraram a mata e com emprego de cão farejador, localizaram tijolos de maconha, porções fracionadas da mesma droga, além de materiais para embalo” (grifamos).

O Guarda Civil que auxiliou a Polícia Civil e diligenciou na casa do paciente Carlos Eduardo, corrobora as versões dos outros policiais, dizendo que (folha 09 da origem):

“É guarda civil e nesta data dirigiu-se até o imóvel de CARLOS EDUARDO FREITAS DE SOUZA, sendo necessário adentrar ao local mediante rompimento de uma corrente que fechada o portão, sendo CARLOS EDUARDO abordado no quarto de sua genitora e procedida sua revista pessoal, não sendo nada de ilícito ali localizado. Que cientificado da ordem de busca e apreensão, CARLOS EDUARDO negou haver quaisquer ilícitos em sua residência, porém após minuciosa busca no imóvel, o depoente localizou sob um colchão, na sala da residência, uma bolsinha preta tipo “sholder bag”, contendo em seu interior 54 porções de maconha e 29 porções de cocaína. Que somente após o encontro das drogas, CARLOS EDUARDO passou a assumir a propriedade destas, visando isentar sua namorada e genitora, que também se encontravam no imóvel. Que o depoente gravou quando CARLOS EDUARDO assumiu aqueles entorpecentes. Que sobre o balcão da cozinha, o depoente localizou e apreendeu o celular de CARLOS EDUARDO, bem como a quantia de R\$ 169,00 em espécie, a qual CARLOS EDUARDO alegou ser proveniente do tráfico. Diante das circunstâncias deu voz de prisão para CARLOS EDUARDO. Que outras equipes da Polícia Civil e Guarda Civil simultaneamente deram cumprimento a outros mandados de busca, resultado na prisão de mais dois indivíduos, de prenomes EULLER e MAURICIO, sendo que após findado o cumprimento das buscas, as equipes se reunirão na mesma rua onde CARLOS EDUARDO reside, haja vista os policiais civis terem informações de que drogas estariam sendo guardadas em uma mata ciliar ali existente. Que parte da equipe permaneceu na segurança as viaturas e presos, enquanto outra parte ingressou na mata com cão farejador. Que o depoente acompanhou as buscas na mata e presenciou quando o cão de faro EAGLE, indicou um saco plástico preto, o qual continha em seu interior 15 tijolos de maconha. Que um pouco mais a frente, localizaram um segundo saco plástico preto, contendo 45 porções de maconha, 1 pedaço de tijolo de maconha, 7 pedaços médios de maconha, 3 balanças de precisão e 5 rolos de plástico film” (grifos nossos).

Já o paciente Carlos Eduardo, perante a Autoridade Policial, preferiu o silêncio (folha 14 da origem), assim como o co-acusado Euller (folha 15 da origem). No entanto, o co-acusado Maurício, nessa fase, **negou** a traficância de

drogas, dizendo-se apenas **usuário** de entorpecentes (folha 12 da origem).

Ora, por enquanto, **não** há que se falar em falta de **indícios** da traficância de drogas por parte do paciente, muito pelo contrário, pois **há substancial conjunto indiciário na direção da participação efetiva e habitual do paciente Carlos Eduardo em empreitada delituosa, com condutas que se enquadram, por ora, nos artigos 33 e 35 da “Lei de Drogas”**.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

E a decisão impugnada (**folhas 119/121 da origem**) encontra-se **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito, especialmente nos trechos a seguir:

“Flagrante formalmente em ordem. Não se verificam irregularidades ou nulidades na prisão em flagrante. Não há que se falar em relaxamento da prisão. (...)”

Indiciados presos em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei de Drogas.

Encontram-se presentes os requisitos necessários para a convalidação da prisão em flagrante em preventiva.

Verifica-se pelos elementos de prova que policiais, em

diligências para cumprimento simultâneo de mandados de busca e apreensão expedidos pelo C. Juízo da 2ª Vara Criminal nos autos do Procedimento Cautelar nº 1500274-21.2025.8.26.0451, lograram apreender expressiva quantidade de drogas nos imóveis alvos, residências dos autuados, bem assim numa mata próxima.

Conforme r. decisão que deferiu a expedição dos mandados de busca e apreensão, a equipe de investigação foi informada acerca da reativação de um ponto de venda de drogas no bairro Parque Orlanda sob comando do autuado MAURÍCIO, o qual era auxiliado pelos autuados CARLOS e EULLER. Em diligências preliminares, verificaram grande movimentação típica da traficância, com as presenças constantes de CARLOS e EULLER no local, os quais, "nitidamente", realizavam o reabastecimento do ponto. MAURÍCIO, por sua vez, fora observado no local recolhendo dinheiro dos "vapores", inclusive conferindo o montante angariado ali mesmo.

Vislumbra-se dos presentes autos de prisão em flagrante que, na data de ontem, os agentes públicos, em cumprimento dos mandados de busca e apreensão, localizaram na residência do indiciado EULLER, 202 porções de cocaína, 41 porções de cocaína empastadas (visivelmente por umidade), 94 porções de maconha, 76 porções de maconha tipo "colômbia gold", 8 pedaços maiores de maconha, 1 rolo de plástico filme, 1 aparelho celular e R\$956,00 em dinheiro. De acordo com o policial responsável pela apreensão, quando de sua chegada ao local, EULLER lhe confessou, informalmente, que havia drogas no imóvel e indicou-lhe o local onde estas estavam guardadas.

Na residência do autuado CARLOS foram localizadas, sob um colchão, 54 porções de maconha e 29 porções de cocaína, além de R\$169,00 em dinheiro e um aparelho celular. Conforme narrado pelo agente público, CARLOS confessou informalmente que a droga era de sua propriedade e o dinheiro apreendido era proveniente do tráfico de drogas.

Na casa de MAURÍCIO, foram localizadas 8 porções de maconha, R\$960,00 em dinheiro, uma colcha contendo supostas anotações do tráfico de drogas contendo as inscrições "5g", "25g", além das iniciais "P", "C" e "M", as quais, segundo os agentes públicos, são designações para "pó" (cocaína), "colômbia gold" e "maconha".

Outrossim, mencione-se que os policiais responsáveis pelo cumprimento dos mandados de busca e apreensão narraram que nas casas de EULLER e de MAURÍCIO foram avistados calçados ("sapatões") sujos de lama. Durante as diligências receberam informações anônimas de que os autuados utilizavam-se de uma extensa mata ciliar próxima à casa de CARLOS para esconder drogas. Realizadas buscas na referida mata, inclusive com o auxílio de cão farejador, lograram localizar dois sacos plásticos, um deles contendo 15 tijolos de maconha e outro 45 porções de maconha, um pedaço de tijolo da mesma droga, 7 tijolos médios de maconha, 3 balanças de precisão e 5 rolos de plástico filme.

*Diante desse contexto e do laudo de constatação provisória, **há indícios suficientes da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas pelos autuados e da materialidade delitiva.***

*A **quantidade de drogas apreendida nas residências dos indiciados é incompatível com a situação de meros usuários.***

*Por outro lado, o contexto fático indica que os **autuados dedicavam-se de forma reiterada e associada ao tráfico de drogas, movimentando expressiva quantidade de entorpecentes, o que indica se tratarem de traficantes de maior envergadura, não se vislumbrando, por ora, a possibilidade de aplicação do privilégio previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas nem o entendimento do C. STF de que a posse de pequena quantidade de maconha não configura crime.***

*Ademais, quanto ao autuado **MAURÍCIO**, **constata-se pelas pesquisas criminais que é reincidente específico.***

O delito de tráfico previsto na Lei de Drogas imputado aos indiciados é gravíssimo e equiparado aos hediondos.

***Necessidade e adequação** da medida se encontram presentes. Isso porque, o crime de tráfico de entorpecentes, como sabido, é daqueles que vem assombrando a comunidade ordeira, destruindo famílias e fomentando a prática de inúmeros outros, principalmente aqueles contra o patrimônio, perpetrados pelos usuários, na ânsia de adquirirem mais droga.*

*Entende este Juízo que a **gravidade concreta** das condutas delituosas dos autuados, a ensejar suas custódias cautelares, resta configurada.*

*Por fim, as demais medidas cautelares inscritas no Código de Processo Penal **não** se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais de adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado.*

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, **converto a prisão em flagrante de EULLER DE SOUSA BERALDO, CARLOS EDUARDO FREITAS DE SOUZA e MAURICIO DOS SANTOS CASTRO, em preventiva.***

Expeçam-se mandados de conversão da prisão em flagrante em preventiva” (grifamos).

Tais circunstâncias revelam, de fato, que as medidas cautelares diversas da prisão **não** se mostrariam adequadas e suficientes para conter a atitude criminosa do paciente, uma vez que **não impediriam** a reiteração dos atos ilícitos, inclusive **ele sendo claramente apontado um dos indivíduos que auxiliavam efetivamente o corrêu Maurício na empreitada criminosa.**

E a primariedade do paciente (folhas 98 e 104 da origem) **não** tem força para desnaturar a necessidade de sua prisão cautelar, neste restrito momento.

Consta o auto de apreensão das drogas e dos petrechos e anotações relacionados ao crime de tráfico de drogas e laudo de constatação das drogas referidas (folhas 28/30 e 39/44 da origem).

E analisando os fatos descritos no auto de prisão em flagrante, não há como se cogitar, por ora, em liberdade provisória, ou imposição de medidas cautelares. Especialmente, o que invoca a necessidade de prisão relaciona-se à regular atuação policial, e à dinâmica dos fatos (folhas 01/88 dos autos principais). E tudo vem bem narrado na **alentada denúncia** de folhas 196/202 dos autos principais.

Já foi indeferido pleito de soltura processual do paciente, ainda no Juízo *a quo* (folhas 166/188 da origem), com **opinião ministerial desfavorável**, onde se lê (folhas 203/204 da origem):

*“Nada obstante a **primariedade**, CARLOS se ajustou com outros dois traficantes - sendo um deles com acentuado grau de inserção criminal - para a prática do tráfico de drogas de forma sistematizada, com manejo de grandes quantidades e variedade de drogas. Os elementos indiciários apontam, com clareza, a dedicação a atividades criminosas há certo tempo, não se tratando de conduta ocasional.*

Dai que, em liberdade, é considerável a probabilidade de retomada das atividades ilícitas, vulnerando a ordem e paz públicas e prejudicando a devida aplicação da Lei Penal. Inviável, assim, as medidas cautelares menos rigorosas.

*Portanto, e diante de tudo o que mais consta na denúncia ofertada, é caso de **indeferimento** do pedido, **mantendo-se a prisão processual de CARLOS EDUARDO FREITAS DE SOUZA**” (destacamos).*

Foi **indeferida** a soltura do paciente, de **forma motivada**, e que ainda tem seus **argumentos válidos** (folhas 207/208 da origem):

*“Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do denunciado **CARLOS EDUARDO FREITAS DE SOUZA**, o caso é de **indeferimento**. (...)*

*Apesar da aparente **primariedade** atestada pelos documentos de fls. 98 e 104/106, a diversidade de drogas, a significativa*

*quantidade e a apreensão de item que indica método de fracionamento, apontam que, **em tese**, se trata de **traficante de maior envergadura, que não pode ser equiparado aos pequenos traficantes que como regra são presos com ínfimas quantidades de substâncias entorpecentes.***

*Por tais razões, a **manutenção** da prisão interessa à garantia da ordem pública.*

Anoto, por fim, que o investigado se declarou desempregado (fls. 14), ocupação que não o liga ao distrito da culpa, razão pela qual a manutenção da prisão interessa igualmente à garantia da instrução criminal.

*Assim, **indefiro** o quanto postulado, **mantendo** a prisão processual do denunciado” (grifamos).*

Mais recentemente, em **18 de março de 2025**, foi novamente **mantida** a prisão cautelar do paciente, também **motivadamente**, reforçando os argumentos anteriores, ao ratificar o recebimento da inicial acusatória (folhas 314/316 da origem):

“No caso, a gravidade concreta da conduta é evidenciada sem sombra de dúvidas pela apreensão, com os réus quando de suas prisões em flagrante, de entorpecentes, em quantidades expressivas (54 porções de maconha e 29 porções de cocaína (Carlos); 202 porções de cocaína, 41 porções de cocaína empastadas (visivelmente por umidade), 94 porções de maconha, 76 porções de maconha tipo "colômbia gold", 8 pedaços maiores de maconha (Euller); 8 porções de maconha (Maurício); além de 15 tijolos e 01 pedaço de maconha (9.530 gr), 07 porções médias de maconha e mais 45 porções de maconha, localizadas no mato), a impor atuação pronta e severa do Estado, já que, solto, ele teria os mesmos estímulos para continuar a atentar contra o meio social, especialmente contra a saúde pública.

*É certo que os réus já vinham sendo investigados em razão de uma informação acerca da reativação de um ponto de venda de drogas no bairro Parque Orlanda sob comando do réu Maurício, o qual era auxiliado pelos autuados CARLOS e Euller. Em diligências preliminares, a equipe policial verificou grande movimentação típica da traficância, com as presenças constantes de CARLOS e Euller no local, os quais, **"nitidamente"**, **realizavam o reabastecimento do ponto**. Maurício, por sua vez, fora observado no local recolhendo dinheiro dos "vapores", inclusive conferindo o montante angariado ali mesmo. Por essa razão, foi deferida busca domiciliar nos endereços dos réus.*

*Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a situação fática, trouxe **indícios suficientes de que Carlos estava associado aos corréus para a prática delitiva, movimentando grande quantidade de entorpecentes, apontando que, em tese, se trata de traficante de maior envergadura, que não pode ser equiparado aos pequenos traficantes.***

*Por outro lado, as condições pessoais favoráveis de Carlos, tais como a primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, **não** impedem o cumprimento de prisão preventiva” (destacamos).*

Nesta oportunidade, repita-se, **não** cabe o exame das circunstâncias específicas do caso concreto, sua dinâmica e suas provas, no tocante aos crimes ora imputados, tampouco da efetiva culpabilidade do paciente.

Ora, esse somatório de circunstâncias revela comportamento nocivo do agente, lesando profundamente a saúde pública e a sociedade, a provocar o fomento de outras condutas criminosas, colocando em flagrante risco a tranquilidade social, além de demonstrar que medidas cautelares outras, que não a prisão preventiva, pelo menos agora, são insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública. Em suma, tem-se caracterizada a necessidade da prisão cautelar para manutenção da ordem pública e superados os requisitos próprios para concessão da liberdade provisória, daí porque inviável deferi-la. A propósito, veja-se: "*No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão*" (STF, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Está presente a gravidade concreta aduzida pela autoridade coatora, pois, realmente, o paciente **não** se mostra um mero pequeno traficante de drogas, mas, sim, um indivíduo embrenhado na habitualidade do espalhamento de drogas ilícitas, **como já mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e nas decisões que a mantiveram**; ou seja, há indicação, ao menos **por ora**, da necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Diante de tais constatações, a prisão do paciente se justifica como garantia da ordem pública, que seria novamente colocada em risco, caso o autuado fosse colocado em liberdade.

Realmente, **não havia, como não há**, a possibilidade de se deferir a liberdade ao paciente.

concessão do benefício. A custódia preventiva é necessária e imprescindível, como acima já salientado. A ocorrência de crimes como esse ostenta números expressivos e crescentes, o que vem amedrontando as pessoas, principalmente pais que vêem seus filhos à mercê da aproximação sub-reptícia de inescrupulosos mercadores de drogas ilícitas. As notícias desse tipo de infração penal e a ineficiência das medidas e políticas estatais para reduzir e controlar a criminalidade exigem do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade. A concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, nesses casos, coloca em risco a segurança da sociedade e do cidadão de bem.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator